SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163100 - SC (2024/0297674-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
OUTRO NOME	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 PRISCILA KEI SATO - PR042074 ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA POSITIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O EMPREGADOR DEPOSITE, EM FAVOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, A DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE, COMO COMPLEMENTAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECUSA INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DO BENENFÍCIO A PARTIR DE RESERVA MATEMÁTICA DEFASADA. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO

Documento eletrônico VDA53008367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 83ac7e52-aa5b-4f48-b002-b397da1e4182

DEMONSTRADO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão das conclusões sobre a existência de justa recusa e de cerceamento de defesa exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53008367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 83ac7e52-aa5b-4f48-b002-b397da1e4182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163100 - SC (2024/0297674-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
OUTRO NOME	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 PRISCILA KEI SATO - PR042074 ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA POSITIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O EMPREGADOR DEPOSITE, EM FAVOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, A DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE, COMO COMPLEMENTAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECUSA INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DO BENENFÍCIO A PARTIR DE RESERVA MATEMÁTICA DEFASADA. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

DEMONSTRADO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

2. A revisão das conclusões sobre a existência de justa recusa e de cerceamento de defesa exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ELOS), outro nome FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

> *PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA POSITIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O EMPREGADOR DEPOSITE, EM FAVOR DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, A DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE, COMO COMPLEMENTAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DO BEENFÍCIO A PARTIR DE RESERVA MATEMÁTICA DEFASADA. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO NÃO DEMONSTRADO.*
> *RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 373).

Os embargos de declaração opostos por ELOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 396/399).

Irresignada, ELOS manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando a ofensa aos arts. 370, parágrafo único, 369, 373, II, 506 e 544, II, todos do CPC, sustentando que **(1)** houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial, imprescindível no caso; e **(2)** a ação consignatória deveria ter sido julgada improcedente porque há justa recusa, *seja por (b.1) atribuir interpretação equivocada ao*

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

item IV do TEMA 955/STJ e à alínea "d" do Tema 1.021/STJ; seja por (b.2) desconsiderar os prejuízos decorrentes de ordem proferida em processo do qual não foi parte, em inobservância ao art. 506 do CPC (e-STJ, fls. 412/429).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 441/446).

O recurso foi admitido pelo TJSC (e-STJ, fls. 449/452).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece nem sequer conhecimento.

(1) (2) Da alegada ofensa aos arts. 370, parágrafo único, 369, 373, II, 506 e 544, II, todos do CPC

Na espécie, o Tribunal catarinense, soberano na análise fático-probatória, entendeu que **(i)** não há que se falar em cerceamento de defesa; **(ii)** a possibilidade de revisão do benefício não fazia parte do pedido nem da causa de pedir; **(iii)** não houve determinação da Justiça do Trabalho para revisar o benefício, motivo pelo qual a ELOS não podia usar essa justificativa para se recusar a receber os valores definidos na sentença trabalhista definitiva; **(iv)** quando o ex-empregador é condenado a recompor a reserva matemática, mas não é possível revisar o valor da aposentadoria complementar, os valores dessa recomposição devem ser pagos ao participante como forma de reparação, para evitar o enriquecimento sem causa da entidade de previdência complementar, assim se pronunciando:

> *[...] 2. Afasto as preliminares.*
> *a.* ***Não há falar em cerceamento de defesa, por falta de perícia atuarial, pois a causa não se relaciona com cálculo de reserva matemática, nem com revisão de beneficio.***
> *Rubricas trabalhistas foram deferidas pela Justiça do Trabalho a assistido da ré e, em decorrência disso, o juízo competente se limitou a destacar, em favor da entidade previdenciária, a parte da contribuição relacionada com o aumento da base de cálculo do salario de participação.*
> ***Não houve recálculo de reserva matemática, tais valores não foram transferidos a esse título, não houve revisão de beneficio, nem determinação a que a apelante, de posse desses valores, incrementasse de imediato o benefício de aposentadoria do beneficiário da reclamatória trabalhista.***

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

Não há, pois, necessidade de perícia atuarial justamente à falta de cominação de revisão, por isso que os valores encontrados pela Justiça do Trabalho não vinculam a apelante e foram a ela destinados a título de mero repasse em favor de beneficiário que integra seus quadros, seja para futura revisão do beneficio, em sendo possível fazê-lo à luz de todos os requisitos necessários para a operação, ou para pronta devolução, nos termos do enunciado ' d' d os Temas 955/STJ e 1.021/STJ*, verbis:*

> *Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (STJ -REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).*

b. Também por essas razões não é correto falar em incompetência da Justiça do Trabalho para tratar do assunto, pois, vale repetir, lá se cuidou de condenar a empregadora ao incremento de verbas remuneratórias com mero destaque e repasse ao fundo previdenciário das contribuições do empregado, sem conotação de nova formatação de reserva matemática e sem determinação de revisão de benefício.

c. Da mesma forma, ***dada a inexistência da lide revisional equivocadamente vislumbrada pela apelante, cai por terra a alegação de déficit de fundamentação e de violação do artigo 489, § 1º, VI, do CPC/15, pois a procedência do pedido não estava vinculada ao afastamento de precedente vinculante, bastando para tanto as procedentes razões que constam na sentença.***

3. No mérito, ***o recurso deve ser desprovido, pois ilegítima a recusa da ré em receber o valor consignado pela pela autora, objeto de determinação judicial transitada em julgado da Justiça do Trabalho.***

A ação de consignação "tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma" (Art. 335, I, CPC/15). É o caso dos autos.

Como se viu, ***a Justiça do Trabalho não era incompetente para determinar a retenção das contribuições do empregado em favor da entidade previdenciária, pois, na qualidade de empregador, cabe-lhe, como fonte pagadora, recolher/reter o desconto da contribuição de responsabilidade do empregado, destinando-o naturalmente ao ente previdenciário*** *(cf. TRT - 12ª Região - ACV 5021581-89.2021.8.21.0001, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly DA Silva).*

Também não há questão contábil ou atuarial a resolver neste processo, porque jamais houve determinação de remodelação de reserva matemática ou de revisão de suplemento de aposentadoria.

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

Além disso, ***é indiferente à apelante se o montante transferido à título de fonte de custeio por intermédio da autora é 'x' ou 'y', pois, de acordo com o atual entendimento do STJ, ainda que seja caso de revisão, a recomposição da reserva matemática é de responsabilidade do participante.***

Com efeito, no julgamento do REsp 1.312.736, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou as seguintes teses para o Tema 955:

> *a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos re?exos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.*
>
> *b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.*
>
> *c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005) : nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.*
>
> *d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018).*

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

Posteriormente, a Segunda Seção dessa Corte, no julgamento do REsp n. 1.778.938/SP, Tema n. 1.021/STJ, ampliando o entendimento firmado no citado REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955) para abarcar qualquer verba de natureza remuneratória, definiu as seguintes teses:

> *a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.*
> *b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.*
> *c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015) : nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso . (sem grifo no original);*
> *d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.*

Da leitura dos precedentes, constata-se que, como regra geral, o STJ impede a revisão do benefício mediante a inclusão de rubricas salariais deferidas pela Justiça do Trabalho, em ordem a proteger o programa de custeio do plano de previdência, diante do não recolhimento, em época oportuna, das contribuições do participante e da patrocinadora, de modo

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

que eventuais prejuízos devem ser reclamados em ação própria contra a patrocinadora na Justiça do Trabalho.

No entanto, a fim de evitar prejuízo àqueles que já haviam ajuizado ação de revisão de benefício previdenciário perante a Justiça Estadual quando do julgamento do Tema n. 955/STJ, a Corte da Cidadania decidiu pela modulação dos efeitos, admitindo a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada (I) à previsão regulamentar e (II) à recomposição prévia e integral da reserva matemática com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial.

Ou seja, embora seja possível a revisão da complementação do benefício quando o ajuizamento da demanda ocorrer antes do julgamento do paradigma (até 8-8-2018), eventual recálculo depende da realização de perícia técnica atuarial, a fim de se apurar a indispensável formação da reserva matemática e do respectivo aporte.

Como se vê, numa futura e improvável ação de revisão em virtude das rubricas salariais deferidas na justiça laboral, nela a perícia atuarial aqui inutilmente reclamada pela ré seria finalmente produzida e eventual desfalque do fundo de custeio ficaria sob a responsabilidade do participante, não do fundo previdenciário.

Por isso, vale repetir: ***sem ordem de revisão à vista do ingresso daqueles valores oriundos da Justiça do Trabalho na fonte de custeio do empregado, é indiferente à ré o valor nominal de tais contribuições: eventual desfalque sempre será imputado ao participante como pressuposto contábil da revisão.***

Daí segue o dislate da recusa manifestada pela ré sob o argumento de de que, recebendo a título de reserva matemática rubrica defasada, a universalidade do plano experimentaria prejuízo em decorrência da necessidade de revisão (e incremento) de benefício a partir de uma fonte de custeio incompleta, por meio de cálculos levados a efeito sem a sua participação e afastados de metodologia contábil atuarial.

Tais prejuízos que embasam a recusa em receber o pagamento são fantasiosos e decorrem de leitura equivocada da sentença trabalhista e dos precedentes vinculantes do STJ sobre a matéria.

Por isso, aliás, também não há falar em violação ao disposto no artigo 506 do CPC/15, à luz do qual a " sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros ".

É que, como visto, a ré não demonstrou prejuízo concreto decorrente do aceite das verbas que a autora tenta lhe entregar por força do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Finalmente, uma observação: a regra de transição permissiva da revisão de benefício em função do recebimento de rubrica trabalhista pressupõe ação ajuizada antes do julgamento do paradigma (até 8-8-2018).

A ré informa em seu recurso que o participante (beneficiário da sentença trabalhista) não ingressou com ação revisional.

Dessa forma, dado que a revisão do beneficio do autor é infactível mesmo à vista do deferimento de rubricas salariais na justiça do

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

> *trabalho, com o consequente incremento nominal da fonte de custeio, mais se evidencia a ausência de prejuízo imputável à ré, cabendo a ela, após receber tais verbas por efeito desta ação de consignação, e sob pena de incidir em enriquecimento sem causa, devolver o montante atualizado, nos termos da já citada alínea 'd' dos precedentes vinculantes, verbis :*
>
> *Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.*
> *Fácil é ver que, também à luz desse panorama, não há demonstração de prejuízo que materialize a justa recusa da ré em receber os valores objeto desta consignatória.*
> *[...]*
> *6. Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e condenar a ré ao pagamento de custas e honorários recursais arbitrados em 3% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, CPC/15)* [e-STJ, fls. 367/372 - sem destaques no original].

Da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que ELOS não cuidou de afastar os seguintes fundamentos centrais do acórdão recorrido, quais sejam: (i) ***não há, pois, necessidade de perícia atuarial justamente à falta de cominação de revisão, por isso que os valores encontrados pela Justiça do Trabalho não vinculam a apelante e foram a ela destinados a título de mero repasse em favor de beneficiário que integra seus quadros***, para o fim de ***futura revisão do beneficio, em sendo possível fazê-lo à luz de todos os requisitos necessários para a operação, ou para pronta devolução, nos termos do enunciado ' d' d os Temas 955/STJ e 1.021/STJ***; (ii) ***não há questão contábil ou atuarial a resolver neste processo, porque jamais houve determinação de remodelação de reserva matemática ou de revisão de suplemento de aposentadoria***; e (iii) ***sem ordem de revisão à vista do ingresso daqueles valores oriundos da Justiça do Trabalho na fonte de custeio do empregado, é indiferente à ré o valor nominal de tais contribuições: eventual desfalque sempre será imputado ao participante como pressuposto contábil da revisão*** ; (iv) ***a ré não demonstrou prejuízo concreto decorrente do aceite das verbas que a autora tenta lhe entregar por força do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado***; (v) ***dado que a revisão do beneficio do autor é infactível mesmo à vista do deferimento de rubricas salariais na justiça do trabalho, com o consequente incremento nominal da fonte de custeio, mais se evidencia a ausência de prejuízo imputável à ré, cabendo a ela, após***

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

receber tais verbas por efeito desta ação de consignação, e sob pena de incidir em enriquecimento sem causa, devolver o montante atualizado, nos termos da já citada alínea 'd' dos precedentes vinculantes; e (vi) ***não há demonstração de prejuízo que materialize a justa recusa da ré em receber os valores objeto desta consignatória*** (e-STJ, fls. 367/372).

Portanto, por se tratar de argumentos capazes de manter o acórdão impugnado por suas próprias razões, não havendo o ataque específico a tais pontos, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, que estabelece que ***é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles***. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.026.035/RN, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 -sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.*
> *[...]*
> ***3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. [...]*
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

(AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 - sem destaque no original)

Além do mais, a revisão das conclusões sobre a existência de justa recusa e de cerceamento de defesa exigiria, inevitavelmente, a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do apelo nobre.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52769752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:30
Código de Controle do Documento: a3e487df-7c64-4061-9d31-1635aecf38d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.100 / SC

Número Registro: 2024/0297674-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003834620145040811 3834620145040811 51311019420228240023

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
OUTRO NOME	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
OUTRO NOME	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA52997462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:59
Código de Controle do Documento: af374c65-047b-403c-a499-f8d472f4c0df

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:59
Código de Controle do Documento: af374c65-047b-403c-a499-f8d472f4c0df